PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0004512-29.2004.8.05.0080 Foro: Comarca Feira De Santana — Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Edvaldo da Silva Pereira Defensora. Pública: Manuela de Santana Passos Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Carvalho Andrade Procurador de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. IMPROVIMENTO. 2. ROGO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO DEVE SER CUMPRIDO DENTRO DE LIMITES ESTREITOS, COM LINGUAGEM COMEDIDA, SOB PENA DE INFLUENCIAR OS JURADOS. IMPROVIMENTO. 3. PEDIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROVIMENTO. 4. SÚPLICA PELO AFASTAMENTO DA OUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÍVEL SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 5. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0004512-29.2004.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Recorrente, Edvaldo da Silva Pereira; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito interposto, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0004512-29.2004.8.05.0080 Foro: Comarca Feira De Santana — Vara do Júri Orgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Edvaldo da Silva Pereira Defensora. Pública: Manuela de Santana Passos Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Carvalho Andrade Procurador de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Edvaldo da Silva Pereira, em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara do Júri, Comarca de Feira de Santana-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a peça acusatória, ofertada em 24/11/2009, às fls. 10 a 12 dos autos virtuais que: "Emerge dos elementos informativos, colhidos nos autos do Inquérito Policial, que no dia 25 de outubro de 2003, por volta das 19:00 horas, na localidade de Jenipapo, no Distrito de Maria Quitéria, neste Município, o Denunciado tentando matar MARTINHO DOS SANTOS LIMA, desferiu golpes de facão, que atingiu a vítima na mão esquerda e no braço direito, resultando lesões corporais de natureza gravíssima, conforme se depreende do laudo de fls. 14. Narra ainda a peça informativa, que a Vítima estava no interior do Bar de 'DADA', no Distrito de Maria Quitéria, quando perguntou ao Denunciado porque ele, três semanas antes, sem motivo aparente, havia agredido o seu

cunhado CLÓVIS DA SILVA MIRANDA, vulgo 'COE', e o seu primo ENIVALDO VITÓRIO MIRANDA, conhecido por 'PAIZINHO', entretanto o Denunciado nada respondeu. Consta no apuratório que em seguida, a vítima deixou o citado Bar em direção a sua residência, quando no caminho foi surpreendido pelo Denunciado que saiu de dentro de uma moita de capim, com um fação em punho, dizendo "o que é que você quer" e mirou o pescoço da vítima, sendo que esta para se defender da agressão iminente, suspendeu a mão esquerda, ocasião que o Denunciado desferiu um golpe que quase decepou a mão da vítima e feriu também o seu braço direito, o qual levou alguns pontos. Registram os autos, que após a prática do crime, o Denunciado evadiu-se do local, enquanto a vítima foi conduzida ao Hospital Geral Clériston Andrade, e em seguida foi transferido para o Hospital Geral do Estado, localizado no Município de Salvador, em razão da gravidade das lesões. Assim agindo, infringiu o réu o artigo 121, parágrafo 2.º, incisos II e IV(última figura) c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, pelo que, após recebida e autuada a presente Denúncia, espera seja o réu citado para o interrogatório e, enfim, para se ver processar até final julgamento, quando deverá ser Condenado nas penas do artigo supracitado, intimando-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas para virem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais". (sic) Consta, ainda, do depoimento da Vítima, que o Recorrente, de surpresa, saiu de dentro de um arbusto de mato e desferiu um golpe de fação em direção ao seu pescoco, não tendo-o atingido em virtude do Depoente ter se defendido com a mão esquerda, o que, frise-se, quase ocasionou a amputação do membro, dada a potência do golpe, que também atingiu o braço direito (fl. 10). À fl. 11, a testemunha Clóvis da Silva Miranda, que é cunhado da Vítima, afirmou que, três dias antes do fato sob análise, também houvera sido alvo de agressões e ameaças perpetradas pelo Recorrente. Em seu depoimento na fase inquisitorial, o Recorrente asseverou que agiu para se defender das injustas agressões da Vítima, já que, mesmo essa vendo que o Depoente estava de posse da arma branca, o enfrentou, sendo, então, parada por um golpe que atingiu a sua mão (fls. 13-14). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 19-20, e constatou a "decapitação da mão esquerda, tendo sido feito, de imediato, o reimplante. Porém o membro perdera a sensibilidade e a motilidade voluntária. Por essa razão, o Recorrido foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em todos os seus termos, nos moldes da decisão de fl. 31 e procedido o ato citatório conforme certificado à fl. 54. Em seu interrogatório (fls. 55-56), o Recorrente ratificou o que havia afirmado em sede inquisitorial, e reiterou pela sua legítima defesa. Termos de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório foram acostados às fls. 89-92. À fl. 58, fora juntada a Resposta, quando se reservou o Recorrente a aduzir toda a matéria de defesa após a instrução. Outrossim, apresentou rol de testemunhas que foram ouvidas por meio de captação e registro de áudio e imagem, conforme termos de fls. 130-134. Nas suas alegações finais (fls. 141-144), o Ministério Público ratificou o pleito pela pronúncia, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 150-152), requereu a absolvição do Recorrente, nos termos do art. 386, incisos II, IV e VI, da Lei Processual Penal. O Insurgente foi pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, conforme decisão de fls. 153-156. O Recorrente interpôs "apelação" (sic) à fl. 164, tendo, todavia, a defesa,

quedado inerte à apresentação das razões recursais, conforme despacho de fl. 167, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública do Estado, que procedeu à correção do vício material e trouxe aos autos às razões de recurso em sentido estrito (fls. 173-181). As contrarrazões de recurso em sentido estrito foram apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 185-199, requerendo-se que fosse negado o provimento perseguido. Ao exercer o seu juízo de retratação, a Magistrada primeva manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, conforme decisão de fl. 200. O feito foi distribuído a esta Relatoria, por livre sorteio, em 04/08/2021, conforme fl. 05 dos autos físicos. Converteu-se o feito em diligência, a fim de que o Juízo a quo procedesse à juntada das mídias produzidas durante a instrução (fl. 06 dos autos físicos), tendo esta sido cumprida e, retornado os autos conclusos em 16/09/2021. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 12-19, pugnou pelo conhecimento e não provimento ao recuso. Quando do retorno dos presentes em 14/10/2021, consoante se infere da certidão de fl. 19, verso, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0004512-29.2004.8.05.0080 Foro: Comarca Feira De Santana - Vara do Júri Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Edvaldo da Silva Pereira Defensora. Pública: Manuela de Santana Passos Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Rafael Carvalho Andrade Procurador de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Assunto: Homicídio Qualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recursos em Sentido Estrito interposto por EDVALDO DA SILVA PEREIRA, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II — MÉRITO II.I — PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. IMPROVIMENTO. Ao analisar a decisão combatida, as razões apresentadas pela Defensoria Pública, as contrarrazões do Ministério Público, bem como o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento do pleito formulado pelo Recorrente no que tange à reforma da decisão de pronúncia. Nas suas razões de recurso, a Defensoria Pública alega que: "...a denúncia foi recebida em maio de 2004 (fl. 31) e a pronúncia ocorreu em novembro de 2017 (fl. 156), DECORRENDO PORTANTO MAIS DE 13 (TREZE) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. A acusação é de homicídio qualificado tentado, NÃO EXISTINDO RISCO DE VIDA PARA A VÍTIMA, RAZÃO PELA QUAL É PROVÁVEL A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUCÃO DA TENTATIVA (2/3 DA PENA). Sendo assim, clama a defesa pelo reconhecimento da carência superveniente de ação, face o instituto da prescrição projetada. Ainda que a defesa não ignore a existência de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário ao pleito, é sabido que estes entendimentos NÃO SÃO VINCULANTES. Verifica-se, assim, hipótese superveniente de carência da ação penal, decorrente do desaparecimento do interesse de agir do Estado, tornando viável, por expressa disposição constante do artigo 3 º do Código de Processo Penal Brasileiro, a aplicação analógica do artigo 267 do Código de Processo Civil Brasileiro, possibilitando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito". (sic) Nas suas contrarrazões recursais, o Ministério Público arquiu que a tese da Defensoria Pública não deveria prosperar, com supedâneo na seguinte intelecção: "Em que pese seja favorável ao reconhecimento, nos casos

cabíveis, da prescrição virtual, entende o Ministério Público que neste caso, data vênia, a Defesa não tem razão, uma vez que a pena mínima para o caso sub judice seria 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, o que levaria a prescrição retroativa no prazo de 16 (dezesseis) anos, tempo não decorrido desde o recebimento da denúncia. Adverte-se, por oportuno, que não serão consideradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal para concluir que a pena-base a ser aplicada em caso de futura condenação seria superior a 08 (oito) anos de reclusão, mas, tão somente, as questões objetivas do caso. Vejamos com mais detalhes. Verificou-se na inicial acusatória a imputação do delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil (inciso II) e pelo uso de meio que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV), conforme insculpido no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. Conforme previsto no art. 121, § 2º do Código Penal, a pena mínima para o homicídio qualificado é 12 (doze) anos. Entretanto, conforme Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de 02 (duas) qualificadoras enseja a separação delas no cálculo da pena, assim, enquanto uma é mantida na função de qualificar o delito de homicídio, a outra deve ser valorada na segunda fase de aplicação da pena, como uma agravante. Nesse sentido que se vislumbra o equívoco da sentença ora atacada, pois apenas valora uma das qualificadoras no cálculo da pena, desconsiderando completamente a outra. Assim, o tipo qualificado com o seu patamar mínimo de 12 (doze) anos é, necessariamente, ampliado já que presente uma agravante, fruto da transformação de uma das qualificadoras". (sic) Em um exame pormenorizado dos autos, possibilita concluir que a decisão recorrida está calcada no direito positivo, bem como nos entendimentos das Cortes Superiores de Justiça deste País. Nesse caminho, em consonância ao caso sob análise, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (SÚMULA 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Necessário asseverar que a Defensoria Pública promove a leitura de eventual condenação, com base em probabilidades, não em dados concretos. Note-se: "Excelências, a denúncia foi recebida em maio de 2004 (fl. 31) e a pronúncia ocorreu em novembro de 2017 (fl. 156), DECORRENDO PORTANTO, MAIS DE 13 (TREZE) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO. A acusação é de homicídio qualificado tentado, NÃO EXISTINDO RISCO DE VIDA PARA A VÍTIMA, RAZÃO PELA QUAL É PROVÁVEL A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA (2/3 DA PENA)". (sic) Contraria o posicionamento da Defesa, a baliza jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EQUIPARADO A PÚBLICO (ART. 297, § 2º DO CP). RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRARRAZOES POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZOS. INOVAÇÃO DE TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME FORMAL. VÍTIMA. FÉ PÚBLICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRESCRICÃO EM PERSPECTIVA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 7. Por fim, na esteira do que decidido pelas Cortes antecedentes, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se, inclusive em sede de repercussão geral, pela inadmissibilidade da prescrição virtual. 8. Agravo regimental não provido. (STF - RHC: 154782 SP 0106969-23.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/09/2020) (grifos não originais) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO

ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 239. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — A remansosa jurisprudência desta Suprema Corte tem repelido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Precedentes. II — Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 602.527 00-RG/RS, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, representativo do Tema 239 da Sistemática da Repercussão Geral. III — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 198709 SP 0049245-56.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/04/2021) (grifos não originais) Nesse diapasão, não assiste razão ao Recorrente, visto que, conforme exposto alhures, carece de amparo legal e jurisprudencial o instituto da prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva, projetada, antecipada ou virtual. II.II — DA ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO DEVE SER CUMPRIDO DENTRO DE LIMITES ESTREITOS, COM LINGUAGEM COMEDIDA, SOB PENA DE INFLUENCIAR OS JURADOS. IMPROVIMENTO. Arquiu o Recorrente, por intermédio da Defensoria Pública, que a decisão de pronúncia careceu de fundamentação, o que, segundo apontou, contraria o art. 93, inciso IX da Constituição da Republica. Argumentou ainda que, "o Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, também reconhece a nulidade das decisões por insuficiência de fundamentação. Da exegese do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC depreende-se ser nula a decisão genérica que não externar as razões do convencimento adotado, caracterizando ofensa ao princípio da fundamentação dos atos processuais". (sic) Por outro lado, aduziu o Ministério Público que: "Inicialmente, destague-se que a decisão de pronúncia não se trata de condenação do acusado, mas sim a demonstração do preenchimento dos requisitos mínimos necessários (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) a levar o processo para julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem cabe a decisão final sobre eventual condenação ou não. A decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz a quo indica com base em que está decidindo acerca dos requisitos mínimos à admissibilidade da peça acusatória a fim de dar início à nova fase: juízo da causa, a ausência de indicação do nome da testemunha, data vênia, é inócua/irrelevante. O juiz precisa expor o porquê do seu convencimento no que se refere aos requisitos expostos (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade), o que fez...". (sic) No mesmo sentido, se pronunciou a Procuradoria de Justiça: "Como se sabe, a decisão de pronúncia é ato formal a partir do qual o magistrado, convencido acerca da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, apenas encerra a primeira fase do rito, cuja competência absoluta para julgamento é do Tribunal do Júri. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória mista que apenas verifica a admissibilidade da pretensão acusatória, com base em um juízo de suspeita, para encaminhar o julgamento ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, repise-se, para efeito de sentença de pronúncia não há necessidade de existência de prova inequívoca de participação no crime, mas somente indícios de autoria, pois na decisão de pronúncia não se emite juízo de certeza e sim juízo de admissibilidade, sendo este norteado pelo

princípio in dubio pro societate, com vista a resguardar a soberania do Conselho de Sentença, verdadeiro detentor da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida". (sic) Neste passo, seguindo a inteligência da Corte Cidadã, a decisão de pronúncia deverá conter linguagem comedida, sob pena do juízo influenciar os jurados. Anote-se: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. FUNDAMENTACÃO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DELITO COMETIDO COM NOTAS DE EXECUÇÃO, COM ENVOLVIMENTO DE FACÇÕES CRIMINOSAS E PACIENTES COM DIVERSIDADE DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 2. A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados, constituindo fundamentação idônea. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 701258 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0336578-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da publicação: DJe 19/11/2021) (grifos não originais) Assim, se o juiz estiver convencido da existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, deve pronunciar o Réu, visto que, a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, para que seja, então, a causa, submetida ao tribunal popular. Por esta via, é a lição do Ilustre Professor Renato Brasileiro de Lima: "Sem embargo da necessidade de fundamentação da decisão judicial de pronúncia, sob pena de nulidade absoluta (CF, art. 93, IX), deve o juiz sumariante (ou Desembargadores, no julgamento de eventual recurso) ter extrema cautela para que não o faça nos mesmos moldes que uma sentença condenatória. Deve o magistrado se limitar a apontar a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ou participação, valendo-se de termos sóbrios e comedidos, para que não haja indevida influência no animus judicandi dos jurados, que podem ser facilmente influenciados por uma pronúncia dotada de excessos. Com efeito, se é fato notório que os jurados são facilmente influenciados a partir do momento em que percebem qual é a opinião do juiz presidente acerca do caso concreto, é de se concluir que fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado que diz na pronúncia, a título de exemplo, que está plenamente convencido da autoria do delito". (Manual de Processo Penal: Volume Único, 10º ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, São Paulo, 2021, pág. 1264) Nesse caminho, veja-se a fundamentação idônea utilizada pelo Juízo a quo: "De antemão, releva destacar que para a Pronúncia — mera decisão de admissibilidade da acusação - bastam 02 (dois) pressupostos: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (artigo 413, do Código de Processo Penal). A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 19/20), onde se extrai que a vítima sofreu decapitação da mão esquerda, tendo sido submetida de imediato ao reimplante cirúrgico com sucesso parcial. Também, restou comprovada a autoria do delito, em razão do que se extrai dos depoimentos das testemunhas, prestados em Juízo, e mesmo do interrogatório do réu, que confirma ter desferido um golpe de fação contra a vítima, embora afirme não ter tido a intenção de matá-la. Em que pese as declarações do acusado, estas não possuem força suficiente a promover a absolvição sumária,

conforme requerido pela defesa. Cabe ressaltar, que na fase de pronúncia prevalece o princípio do in dúbio pro societate. Saliente-se que, nos casos em que a prova dos autos não aponta, com segurança, a real intenção do agente, deve a matéria ser levada à apreciação do Tribunal do Júri, a quem incumbe o exame profundo de todo o material probatório. Nessa fase de mera decisão de admissibilidade, não cabe à análise profunda do mérito. No caso em tela, há os dois pressupostos para que se remeta o processo para o juízo natural de crimes dolosos contra a vida, que é o Plenário do Júri representado pelo Conselho de Sentença, que demonstrará a vontade popular. Esse é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive do órgão local". (sic) Neste aspecto, não assiste razão ao Recorrente, conforme exposto, a decisão, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada. II.III — PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CATEGÓRICA DA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se, ainda, o Recorrente, para pleitear a desclassificação do crime capitulado no art. 121, § 2° , incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para o delito de lesão corporal. Para tanto, aduziu a Defesa: "...não restou demonstrado minimamente "animus necandi " do agente, o réu/recorrente NÃO TINHA qualquer obstáculo para prosseguir na execução do delito, caso este fosse seu intento (o que seguramente não era), deixando de agredir ao ponto em que, acreditava, arriscaria seriamente a vida da vítima. AINDA OUE NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, NÃO HÁ COMO NEGAR O RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA VEZ QUE NADA IMPEDIRIA O RÉU DE PROSSEGUIR, caracterizada a desistência voluntária. Em outras palavras, na desistência voluntária, o agente inicia a execução, o que, como regra, resultaria na sua responsabilização por crime tentado (se o resultado não ocorre por circunstância alheia a sua vontade) ou consumado (caso o resultado ocorra)". (sic) Em que pese as alegações da Defesa tangenciarem-se à não demostração mínima, pelo Ministério Público, do animus necandi do Recorrente; em verdade, não fica evidente nos autos, o não intento deste em cometer o crime de homicídio, e, para tanto, pela própria natureza da primeira fase do procedimento do júri, vez que, quem se deverá debruçar-se sobre esta análise, é o Conselho de Sentença, juiz natural que tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Neste sentido, é a dicção jurisprudencial da Corte Cidadã: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A COLHEITA ANTECIPADA DE PROVAS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ESTREME DE DÚVIDAS, DE QUE OS DISPAROS DEFLAGRADOS PELO RÉU NÃO FORAM INTENCIONAIS. DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE DIFICULTOU/ 1MPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE INDICAM QUE O ACUSADO TERIA ATACADO, DE SURPRESA, AS VITIMAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DELIBERAR SOBRE A INTENCIONALIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE E ACERCA DA QUALIFICADORA DO CRIME NO CASO CONCRETO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - ARESp: 1847967 AL 2021/0067841-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 22/04/2021) (grifos aditados) Por este trilhar, carece de supedâneo legal e jurisprudencial o pleito pela desclassificação do crime de homicídio tentado para lesões corporais. II.IV — PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, §

2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÍVEL SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO. Insurge-se, também, o Recorrente, no tocante à qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121, do CPB, inserta no decisum de pronúncia; haja vista, segundo aponta aquele, que o Juízo, ao fundamentar o seu entendimento, não considerou que a Vítima teve condições de se defender, tendo, inclusive, relatado em audiência, que usou as mãos para se defender dos golpes sofridos. Fundamentou ainda a Defesa: "O critério para dificuldade ou impossibilidade de se defender deve ser uma situação objetiva, real, concreta que impeça a REAÇÃO da vítima. Não basta que a vítima não espere o ato agressivo. È necessário que o agente empreenda circunstância que enseje surpresa para a vítima: Essa qualificadora traduz um modo insidioso da atividade executiva do crime, que obsta a defesa da vítima, comprometendo total ou parcialmente... No caso sob análise, inexiste a qualificadora. A ação do Recorrente não perfez, em verdade, circunstância que possa ser equiparada a traição, emboscada ou dissimulação, meios insidiosos destinados a elidir ou dificultar a defesa e que, na exposição do inciso IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, precedem a locução "outro recurso" - motivo pelo qual a defesa requer seja afastada tal qualificadora por manifesta improcedência. NO QUE TANGE A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, a motivação relatada pela VÍTIMA seria uma discussão anterior, onde a vítima acusa o recorrente da prática de crime. Excelências, este fato não pode ser qualificado como fútil", (sic) Contrapondo essa linha argumentativa, cumpre asseverar que ao julgador da fase sumariante no rito processual do júri, cumpre, somente, analisar a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação, e, sendo positivo o juízo de prelibação, o processo deverá seguir à apreciação do Tribunal Popular — juízo natural da causa —, salvo raríssimos casos em que se evidencie o excesso de acusação. Nessa toada é o ensinamento do celebrado Professor Renato Brasileiro de Lima: "Prevalece, todavia, o entendimento de que, em situações excepcionais, e desde que demonstrada a inconsistência e excesso da acusação, é possível a exclusão de determinada qualificadora da pronúncia. Nas palavras do STJ, 'as qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos' Portanto, diante de de núncia pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do CP), não cabe ao juiz sumariante afastar a qualificadora do meio que impossibilitou a defesa da vítima sob o fundamento de que a mera superioridade numérica daqueles em relação à vítima não constitui motivo suficiente para incidir a majorante, pois, havendo dúvidas acerca da existência de tal qualificadora, a questão deve ser submetida ao conselho de sentença, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (grifos não originais) (Manual de Processo Penal: Volume Único, 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, São Paulo, 2021, pág. 1267) (grifos não originais) Por esta senda, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, 2º, INCISOS V E VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP) E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, IV E V, TODOS DO CP). PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. (...) QUALIFICADORAS. Havendo indicação, ainda que mínima, de elementos nos autos que corroboram a imputação das qualificadoras questionadas, não cabe ao Juízo primevo recortá-las na

pronúncia, a menos que sejam manifestamente insubsistentes às provas dos autos. No caso em exame, afora a qualificadora do 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, descrita no primeiro fato e a do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, cosntante do segundo fato delituoso, há elementos suficientes que permitem a manutenção das demais qualificadoras descritas na inicial acusatória. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) PENAL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida. 3. A mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014.) Sobre o tema discutido nos presentes autos, destaco que a possibilidade de coexistência das qualificadoras previstas nos incisos V e VI já foi reconhecida no julgamento do REsp 1861347, com base nos seguintes fundamentos: Portanto, por vigorar nesta fase o princípio in dubio pro societate, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão referente a incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. (STJ - REsp: 1943084 RS 2021/0179155-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Publicação: DJ 05/08/2021) (grifos aditados) Nesse panorama, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pleito formulado pelo afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por EDVALDO DA SILVA PEREIRA, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR